



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10580.016759/99-33
Recurso n.º : 120.507
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EXS: DE 1991 e 1992
Recorrente : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador – BA.
Sessão de : 08 de dezembro de 1999
Acórdão nr. : 101-92.924

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA – INOCORRÊNCIA – A presunção de omissão de receita, no caso do denominado “saldo credor de caixa”, ocorre quando, mediante adoção de critério técnico consistente, observados os princípios contábeis geralmente aceitos, a fiscalização promover o refazimento da conta, considerados todos os assentamentos nas respectivas datas das operações, e resultar saída de recursos em volume superior ao saldo apontado em determinada data.

CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – Legítima a glosa de custos calcados em recibos ideologicamente falsos ou notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas inexistentes ou com situação fiscal irregular, quando não seja provada a efetividade da negociação pelos meios usuais da praxe comercial.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS – Computam-se na apuração do resultado somente os custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade da empresa e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE – Bens materiais duráveis, com aparência de Ter vida útil por mais de um período de apuração, empregados na manutenção da fonte produtora, deverão ser capitalizadas como imobilizações, para que seus custos sejam absorvidos em cada período de apuração através da depreciação.

CONTRATOS DE LONGO PRAZO – EMPREITADAS – Tem o regime da apuração especial através de diferimentos, nos termos do artigo 282 do RIR/80 e IN 46/89. Eventuais incorreções provocada pela inobservância da regra deverão ser apuradas mediante ajustes essenciais à determinação segura da base imponible do tributo, na forma recomendada no PN 02/96.

CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC/BTNF – DEDUTIBILIDADE - Improcede a glosa da diferença verificada entre o IPC e o BTNF no ano de 1990 – Lei nr. 7.799/89 e Ato Declaratório CST 230/90, dado que a modificação dos índices de correção ocorridas no ano-base, além de contrariar o disposto nos artigos 104, I, e 144 do C.T.N., provocou aumento fictício no resultado da pessoa jurídica.

DESPESAS/RECEITAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO – SALDO DEVEDOR – Legítima a cobrança do tributo uma vez verificada incorreção na sua apuração.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – INFRAÇÃO QUALIFICADA – As infrações praticadas com evidente intuito de fraude aplica-se a multa qualificada.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – Aplica-se aos lançamentos reflexos o que foi decidido no lançamento principal, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 3.953.263.402,66 e Cr\$ 490.819.124,61, nos exercícios de 1991 e 1992, respectivamente, e ajustar as exigências reflexas ao decidido no presente julgado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 10580.016759/99-33
Acórdão n.º : 101-92.924

3



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10580-016.759/99-33
Acórdão nº 101-92.924

RELATÓRIO

CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SERVIA LTDA.,

empresa com sede em Salvador-BA, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foi parcialmente confirmado o lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos exercícios de 1991 e 1992, acrescido de encargos legais, tendo por base as seguintes parcelas arroladas no Auto de Infração de fls. 02/11:

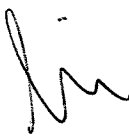
1) OMISSÃO DE RECEITA Saldo Credor de Caixa

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, conforme item I-9 do Termo de Verificação Fiscal de fls. , sob o enquadramento legal dos artigos 157 e § 1º; 179; 180 e 387, inciso II, do RIR/80.

Exercício 1992	Cr\$	166.789.108,21
----------------	------	----------------

2) CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS Comprovação Inidônea

Glosa de Custos Operacionais representados por recibos falsificados de transportadores autônomos



Processo nr. 10580.016759/99-33
Acórdão nr. 101-92.924

inexistentes, especificados no Termo de Verificação Fiscal de fls. , item VI, com aplicação da multa qualificada de 150% prevista no artigo 728, inciso III, do RIR/80 e de 300% prevista no artigo 4, inciso II, da Lei nº 8.218/91.

Exercício 1991	Cr\$	222.410.050,26
Exercício 1992	Cr\$	586.461.215,51

Glosa de Custos Operacionais representados por Notas Fiscais inidôneas, especificadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. com aplicação da multa qualificada de 150% prevista no artigo 728, inciso III, do RIR/80 e de 300% prevista no artigo 4, inciso II, da Lei nº 8.218/91.

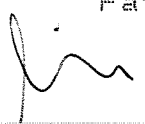
Exercício 1991	Cr\$	57.364.473,87
Exercício 1992	Cr\$	158.930.000,10

Glosa de Custos contabilizados com base em documentação inidônea, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, item II, com aplicação da multa qualificada de 300% prevista no artigo 4º, inciso II, da lei nº 8.218/91.

Fato Gerador 06/92	Cr\$	265.436.815,66
--------------------	------	----------------

Glosa de Custos em virtude da contabilização de documentos inidôneos, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, item VI, com aplicação da multa qualificada de 300% prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 8.218/91.

Fato Gerador 06/92	Cr\$	835.714.168,61
--------------------	------	----------------



Processo nr. 10580.016759/99-33
Acórdão nr. 101-92.924

Enquadramento Legal: artigos 157 e § 1º; 158; 183, inciso I
e 387, inciso I, do RIR/80

3) CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
Falta de Comprovação

Glosa de custos representados por Notas Fiscais, por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços prestados, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, item IV.

Exercício 1991	Cr\$	3.564.943,00
Exercício 1992	Cr\$	11.769.095,31
Fato Gerador 06/92	Cr\$	90.261.579,57

Enquadramento Legal: artigos 157 e § 1º; 191 e 387, inciso I
do RIR/80

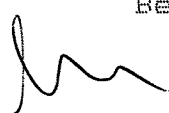
4) CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
Falta de Comprovação de sua Necessidade

Glosa de custos e despesas operacionais por falta da comprovação de sua necessidade frente às atividades da empresa, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, item III a III-11:

Exercício 1991	Cr\$	118.300.505,24
Exercício 1992	Cr\$	655.937.607,34
Fato Gerador 06/92	Cr\$	69.900.219,57

Enquadramento Legal: artigos 157 e § 1º; 191 e 387, inciso I, do RIR/80.

5) CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
Bens de Natureza Permanente deduzidos como Despesa



Processo nr. 10580.016759/99-33
Acórdão nr. 101-92.924

Glosa de custos ou despesas representados pela aquisição de bens do ativo permanente apropriados como despesa, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, item V:

Exercício 1991	Cr\$	9.713.743,16
Exercício 1992	Cr\$	1.280.605,17

Enquadramento Legal: artigos 157 e §§ 1º e 2º; 387, inciso I, do RIR/80.

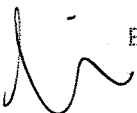
6) CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
Bens Não Depreciáveis

Glosa de quotas de depreciação e respectiva correção monetária calculadas sobre Terrenos, não depreciáveis pela sua natureza, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, item I-6:

Exercício 1991	Cr\$	639.645,95
Exercício 1992	Cr\$	3.700.117,84

7) CONTRATOS DE LONGO PRAZO - EMPREITADA

Insuficiência na tributação por realização de lucro diferido no ano anterior, relativo a empreitadas de longo prazo com órgãos governamentais, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, item I-5, sob o enquadramento legal dos artigos 154; 282, inciso II, e 387, inciso II, do RIR/80.

 Exercício 1991

Cr\$ 577.660.710,70

8) DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETARIA

O contribuinte deixou de computar o efeito da correção monetária das parcelas de antecipação do lucro, no cálculo da diferença IPC/BTNF, gerando correção monetária em excesso, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, item I-2

Exercício 1991	Cr\$	39.550.922,67
----------------	------	---------------

Dedução indevida do saldo devedor de correção monetária relativo à diferença IPC/BTNF, correspondente a parcela cindida e incorporada por outra empresa, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, item I-3.

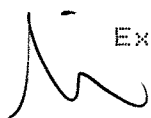
Exercício 1991	Cr\$	1.135.789.631,75
----------------	------	------------------

Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor maior que o devido, gerando uma diminuição do lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionada para efeito de tributação, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, item, VII.

Exercício 1992	Cr\$	324.030.016,40
----------------	------	----------------

Dedução indevida do saldo devedor de correção monetária relativo à diferença IPC/BTNF, motivada por extemporaneidade do pleito, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, item I-4.

Exercício 1991	Cr\$	2.199.862.737,58
----------------	------	------------------



Processo nr. 10580.016759/99-33
Acórdão nr. 101-92.924

Majoração do saldo devedor de correção monetária, em face da utilização de índice indevido, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, item I-7.

Exercício 1992 Cr\$ 177.387.983,03

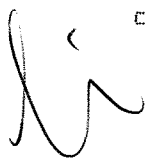
Majoração do saldo devedor de correção monetária de balanço, motivada por insubsistência constatada no ativo e no patrimônio líquido da empresa, sendo aplicada a multa de 150% prevista no 4º, § 1º, da Lei 8.218/91, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, item I-8.

Exercício 1992 Cr\$ 2.034.948.747,80

Enquadramento legal: artigos 3º, parágrafo único; 4º; 8º; 10; 11; 12; 15; 16 e 19 da Lei nº 7.799/87;
artigo 10, 30, inciso I, da Lei nº 8.200/91
artigo 3º, parágrafo único; 4º; 34, § 4º e 366 do Decreto nº 332/91.
artigos 177; 227 e 229 da Lei nº 6.404/76;
artigos 154; 155; 156; 157 e §§, 172, parágrafo único; 387, I e II, do RIR/80;
artigos 3º parágrafo único; 4º; 8º; 10; 11; 12; 15; 16; 19 da Lei nº 7.799/87;
artigo 48 da Lei nº 8.383/91

9) CORREÇÃO MONETARIA

Insuficiência de receita de correção monetária ocorrida em virtude de o contribuinte não procedido à correção monetária das parcelas de lucros distribuídos



Processo nr. 10580.016759/99-33
Acórdão nr. 101-92.924

antecipadamente, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, item I-1, sob o enquadramento legal dos artigos 3º, inciso III; 4º; 10; 11; 12; 15; 16 e 19 da Lei nº 7.799/89; artigo 154; 155; 157 e 55; 387, II, do RIR/80; artigo 1º da Lei nº 8.200/91; artigos 1º; 2º; 3º parágrafo único, e 160, III, do Decreto nº 332/91

Exercício 1991	Cr\$	251.288.897,14
Exercício 1992	Cr\$	1.962.386.523,62

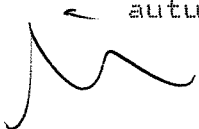
LANÇAMENTOS DECORRENTES:

FINSOCIAL/FATURAMENTO, sob o enquadramento legal dos artigos 1º, § 1º, do Dec.lei nº 1.940/82, e artigo 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ILL, sob o enquadramento legal do artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, sob o enquadramento legal do artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.

O lançamento foi tempestivamente impugnado, tendo a interessada arguido, preliminarmente, a nulidade do lançamento, baseada nos artigos 142 do C.T.N. e 10 do Decreto nº 70.235/72, ao argumento de que fora capitulada na autuação legislação inexistente, ou seja Lei nº 7.799/89,



Processo nr. 10580.016759/99-33
Acórdão nr. 101-92.924

artigo 13, inciso III, para o item "9" da autuação; ausência de dispositivo legal que determine que a distribuição antecipada de lucro esteja sujeita à correção monetária, e que a fiscalização se negou a fornecer em tempo hábil toda a documentação que instruiu o lançamento. No mérito alega, em linhas gerais:

SALDO CREDOR DE CAIXA (item I-9): que a fiscalização utilizara-se de valores estranhos à movimentação de caixa e de adiantamento para obras, em 31-12-91, para concluir a existência de saldo credor na conta; que a existência de saldo credor na conta de adiantamento para obras não autoriza concluir tratar-se de omissão de receita por presunção com base no artigo 180 do RIR/80; que a irregularidade decorreu unicamente de erro de contabilização de um débito na conta "Adiantamento para Obras" em vez de "Medições a Receber", fato constatado pela própria fiscalização no item 4.4 do Termo de Verificação.

CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS - COMPROVAÇÃO INIDONEA (item VI): salienta que se trata de motoristas autônomos, sem qualificação para emitir documentos contendo todas as informações necessárias à sua aceitabilidade pelo fisco, não tendo qualquer laço de permanência na empresa de forma a permitir sua identificação; que a fiscalização não apontou objetivamente os documentos que julgava irregulares, preferindo glosar quase a totalidade dos gastos.

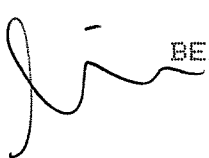


Processo nr. 10580.016759/99-33
Acórdão nr. 101-92.924

GLOSA DE CUSTOS (item II): que a fiscalização deixou de apurar o verdadeiro beneficiário das notas chamadas "frias", no caso seus emitentes, preferindo glosar os custos comprovados regularmente, não lhe cabendo fiscalizar a situação fiscal dos prestadores de serviços contratados, consoante jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes.

CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADAS (item IV): que a fiscalização glosara pagamentos feitos a empresas regularmente estabelecidas, sem se importar com a efetividade dos serviços por elas prestados, como Sérgio Nogueira Consultoria e Empreendimentos; Elef Empreiteira de Mão de Ora e Serviços Ltda., Audioprint Comunicação S/A, Editora Jornal da Bahia S/A, Editora Jornal da Bahia S/A, Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO/DESPESA (item V): que boa parte dos valores, que especifica, referem-se a meras despesas de conservação que, por sua natureza não aumentam a vida útil de bens do ativo, e que outros, lançados no grupo 412, como beliches, armários, estantes etc. não poderiam ser lançados no imobilizado por referirem-se a gastos com a produção de receita num mesmo exercício; que deixou de ser considerado pelo fisco os encargos da depreciação.

 BENS NÃO DEPRECIÁVEIS (item I-6) - concorda com a glosa das

Processo nr. 10580.016759/99-33
Acórdão nr. 101-92.924

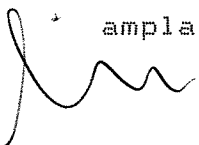
despesas, requerendo sejam abatidas do prejuízo fiscal.

CONTRATOS DE LONGO PRAZO (item I-5): que o percentual de realização é de 28,48%, como demonstra, e não de 53% como entendeu o fisco, devendo-se o erro à falta de inclusão de valores tais como "Receita de Exercícios Futuros"

CORREÇÃO MONETARIA - DIFERENÇA IPC/BTNF S/PARCELAS DE LUCRO ANTECIPADAMENTE DISTRIBUIDAS (item I-2): que a autuação é consequência do item 9, aplicando-se as mesmas razões ali expendidas, ou seja, que não houve distribuição de lucros no período, de forma que não se cogitar estivesse majorado o saldo de correção monetária, defendendo a dedução integral da diferença IPC/BTNF já no exercício de 1991.

CORREÇÃO MONETARIA - DIFERENÇA IPC/BTNF S/PARCELA CINDIDA E INCORPORADA POR OUTRA EMPRESA (item I-3): que na data da cisão a empresa não tinha qualquer conta de correção monetária especial, posto que todo o saldo já fora aproveitado no próprio ano-base de 1990.

CORREÇÃO MONETARIA - DIFERENÇA IPC/BTNF - EXTEMPORANEIDADE (item I-4): que é unanime o entendimento de que a correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo eliminar o efeito inflacionário do lucro apurado, assegurando a tributação exclusiva sobre a renda, trazendo
ampla doutrina sobre o assunto.



Processo nr. 10580.016759/99-33
Acórdão nr. 101-92.924

CORREÇÃO MONETARIA - APLICAÇÃO DE ÍNDICE INCORRETO (item I-7): Concorde com a tributação, requerendo seja reconhecido o direito de abater a diferença de seus prejuízos fiscais dos períodos.

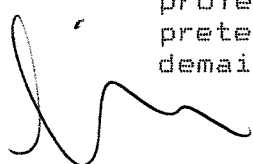
MAJORAÇÃO DO SALDO DEVEDOR (item I-8): que ficara comprovado a concessão de um aval à empresa Brasil Jet perante o BMC e que fizera depósito na conta da referida empresa para satisfazer o débito e que o BMC não tinha direito à correção sobre o crédito assim também não poderia proceder à correção.

CORREÇÃO MONETARIA - LUCROS DISTRIBUÍDOS ANTECIPADAMENTE (item I-1): que efetuara erroneamente lançamentos de ajustes como se fosse distribuição de lucros mas que se tratava de Despesas Indedutíveis, por corresponder à doações a partidos políticos.

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da Decisão DRJ/SDR Nº 416, de 29-06-98, assim ementada:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Períodos-base de 1990/1991 e ano-calendário de 1992.

NULIDADE DA AÇÃO FISCAL: Somente serão considerados nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, sendo que as demais irregularidades, incorreções e omis-



Processo nr. 10580.016759/99-33

Acórdão nr. 101-92.924

sões, diferentes das referidas nos incisos anteriores, não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA: Se a Contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de omissão de receitas. A presunção de omissão de receitas de que trata o artigo 180 do RIR/80, independente da designação utilizada no Plano de Contas da empresa (Adiantamento para Obras), quando se verifica que, pela sua natureza, esta se enquadra como uma conta de disponibilidade (Caixa).

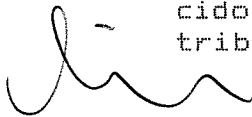
GLOSA DE CUSTOS, NOTAS FISCAIS INIDÊNEAS: Devem ser oferecidos à tributação, os valores apropriados como custos, calcados em notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas inexistentes ou com situação irregular, quando não se comprova a efetividade da negociação pelos meios usuais da praxe comercial.

GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADAS: Injustificável a dedutibilidade das despesas cuja documentação comprobatória não foi apresentada e anexada aos autos por ocasião da impugnação do feito.

GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS - CUSTOS/DESPESAS INDEDUTÍVEIS: Computam-se na apuração do resultado somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

GASTOS COM VIAGENS: Indedutíveis as despesas com gastos de viagens se a necessidade e destinação dessas despesas não lograrem ser comprovadas pela Contribuinte.

DESPESAS OPERACIONAIS NÃO NECESSÁRIAS - DESPESAS COM BEBIDAS: As despesas cujo total não seja de moderado valor, sem que se prove a necessidade do dispêndio; e aquelas efetuadas a título de brindes, que não sejam de diminuto ou nenhum valor comercial, conforme estabelecido em ato normativo próprio da legislação tributária, configuram atos de liberalidade



Processo nr. 10580.016759/99-33
Acórdão nr. 101-92.924

que devem ser suportados exclusivamente pela pessoa jurídica, sem afetar, portanto, o seu lucro tributável.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE: Bens materiais duráveis, com vida útil por mais de um exercício, empregados na manutenção da fonte produtora, se capitalizam como imobilizações, para que seus custos sejam absorvidos paulatinamente, mediante quotas anuais de depreciação, durante o tempo em que prestam utilidade.

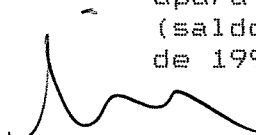
DESPESA DE DEPRECIACÃO - TERRENOS: Não são dedutíveis os encargos correspondentes à depreciação de terrenos e respectiva correção monetária.

DIREITO A DEPRECIACÃO: A ausência de contabilização de bens do ativo imobilizado apurada em procedimento *ex officio* não veda à Contribuinte o direito de deduzir a despesa de depreciação nem impede que a Autoridade Lançadora reconheça esse direito, deduzindo-a no período-base da autuação.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUIZO FISCAL: Sendo absorvidos os prejuízos pelo lançamento de ofício, é cabível a glosa da compensação vez que não restaram resíduos que a justifiquem.

REALIZAÇÃO A MENOR DE LUCRO DIFERIDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES: Deverá ser computada na determinação do lucro real do período-base em que a receita for recebida, a parcela excluída do lucro da empresa ou fornecimento computado no resultado do exercício anterior, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebidas até a data do balanço de encerramento do mesmo período-base, não havendo provisão desse procedimento para lucros diferidos controlados em contas de exercícios futuros.

CORREÇÃO MONETARIA - LEI Nº 8.200/91: Tem-se como procedente o lançamento efetuado em decorrência da tributação do saldo devedor da conta de correção monetária, eis que diante dos autos, e sobretudo à luz da legislação sobre a matéria, constatar-se que a Contribuinte utilizou-se indevidamente, para apurá-lo, da diferença entre IPC e o BTNF (saldo devedor) verificada no período-base de 1990, quando, pela legislação pertinente,



Processo nr. 10580.016759/99-33
Acórdão nr. 101-92.924

somente poderia apropriar supracitada diferença a partir do período-base de 1993.

CORREÇÃO MONETARIA - ERRO DA CALCULO: Qualquer diferença para mais encontrada na apuração do saldo devedor da correção monetária enseja a tributação correspondente.

GLOSA DE CORREÇÃO MONETARIA DA DIFERENÇA IPC/BTNF - PARCELA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO CINDIDA: Correta a glosa da correção monetária da diferença IPC/BTNF, se verificada a utilização dessa parcela pela sociedade cindida, quando a mesma, pela legislação tributária, deveria ser repassada à pessoa jurídica à qual verteu-se o patrimônio cindido.

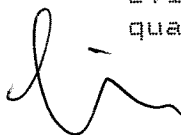
GLOSA DE CORREÇÃO MONETARIA - INSUBSISTÊNCIA ATIVA: Constatada superavaliação do saldo devedor da conta Caixa (insubsistência ativa) a mesma reflete-se em majoração do Patrimônio Líquido, provocando, no exercício seguinte, saldo devedor indevido de correção monetária.

GLOSA DE CORREÇÃO MONETARIA - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS: Considera-se omissão de receita de correção monetária a não atualização de valores antecipadamente distribuímos (distribuição disfarçada de lucros), face a indevida redução do resultado do exercício.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL: Aplicam-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PENDÊNCIA JUDICIAL: Estando a matéria tributária ainda em exame na esfera judicial, mesmo a Contribuinte já possuindo sentença em seu favor, é válido o lançamento efetuado no intuito de resguardar a Fazenda Nacional dos efeitos da decadência.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - INFRAÇÃO QUALIFICADA: As infrações praticadas com evidente intuito de fraude aplica-se a multa qualificada.



MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO DA MULTA: Se não restar perfeitamente caracterizada no processo a recusa em atender a intimação ou de apresentação de esclarecimento, não cabe o agravamento da multa de lançamento de ofício.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA: As multas de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalentes a 75% e 150% do imposto, sendo menos gravosas que as vigentes ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplicam-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

JUROS CALCULADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA TRD: Deve ser subtraída do montante do crédito tributário, a parcela dos juros de mora calculados com base na variação da TRD no período de 04 de janeiro a 29 de julho de 1991.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES EM PARTE."

Em seu apelo para o Colegiado, a interessada reitera as razões expendidas na peça recursal, lidas em Plenário, seguidas das contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10580-016.759/99-33
Acórdão nº 101-92.924

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

As questões em julgamento são as seguintes:

OMISSÃO DE RECEITA - Saldo Credor de Caixa:

Exercício de 1992 - Cr\$ 166.789.108,21

Trata-se de tributação de receita omitida pela ocorrência de saldo credor na conta Caixa, com fundamento no artigo 180 do RIR/80, que dispõe:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º)."

No caso o saldo da conta foi levantado na ação fiscal em 31-12-91 com base em operações praticadas pela empresa no decorrer de todo ano-base, ainda mais, arrolando operações realizadas no ano anterior.

Acresce que, ao dispor sobre a escrituração contábil da pessoa jurídica tributada pelo lucro real, o artigo 160 do RIR/80, estabelece:



"Art. 160 - Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso do livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-lei nº 486/69, art. 59)."

Ora, se o contribuinte está obrigado a registrar dia a dia em sua escrituração as operações por ele realizadas, o que serve para a escrituração do Livro Caixa, ou a Conta Caixa, a reconciliação da conta com objetivo de apurar seu verdadeiro saldo deveria ser feita dia a dia, como recomenda a boa técnica de investigação contábil.

Esta é, inclusive, a jurisprudência da Câmara.

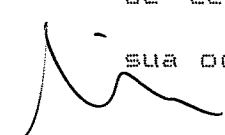
De se excluir da tributação a importância de Cr\$ 166.789.108,21, no exercício de 1992.

GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - FALTA DE COMPROVAÇÃO

Comprovação Inidônea - Recibos Falsificados

Exercício de 1991 - Cr\$ 222.410.050,26
Exercício de 1992 - Cr\$ 586.461.215,51

Nos casos e comprovação das despesas com transportadores autônomos, no valor de Cr\$ 222.410.050,26 em 1991 e Cr\$ 586.461.215,51, reporto-me à apreciação feita pela autoridade julgadora de primeiro grau de que a contabilização pura e simples de um fato não lhe dá o grau de certeza absoluta, sendo necessário que fique provada a sua ocorrência através de documentos hábeis e idôneos.



Processo nr. 10580.016759/99-33
Acórdão nr. 101-92.924

Foi apurado que os recibos de frete foram emitidos pela autuada e que os CPFs constantes dos recibos de transporte não existiam, em resposta a consulta feita ao Cadastro das Pessoa Físicas - *On Line*; que não continham o número de inscrição no INSS ou no ISS de cada transportador autônomo e que em muitos recibos a assinatura fora aposta por uma mesma pessoa e continham endereços inexistentes.

Nada foi apresentado na fase recursal em complementação às alegações expendidas na peça inagural, tendo-se por justificada a aplicação da multa agravada.

Notas Fiscais Inidôneas

Exercício de 1991	-	Cr\$ 57.364.473,87
Exercício de 1992	-	Cr\$ 158.930.000,00
Fato Gerador 06/92	-	Cr\$ 265.436.815,66
Fato Gerador 06/92	-	Cr\$ 835.714.168,61

Com relação a estas parcelas ficou sobejamente demonstrado que as comprovações dos custos e/ou despesas operacionais foram realizadas com notas fiscais inidôneas, justificando a exigência do imposto acrescido da multa de lançamento ex officio agravada.

Reporto-me às considerações feitas pela autoridade julgadora de primeiro grau, tais como:

CIRCULO AUXILIAR DE CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 644/801): um de seus sócios declarou que as notas fiscais foram emitidas de favor e que os cheques eram endossados e devolvidos à autuada.



Processo nr. 10580.016759/99-33
Acórdão nr. 101-92.924

TECONCEL - TÉCNICAS E CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 821/907): a referida empresa encontra-se sumulada, pelo Processo nº 10580-003.482/94-74, tendo sido apurado a existência de impressão e circulação de notas fiscais adulteradas.

COPAV - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA (fls. 915/919): empresa extinta cadastral e fisicamente desde 1986, sumulada através do processo 10580-002678/94-51, mas que continua emitindo documentos fiscais sem que tenha prestado qualquer serviço.

LOCATEC - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA (fls. 943/1.324): seu sócio, Sr. Antonio Carlos Miranda Portella, declarou (fls. 923.924) que a empresa deixou de funcionar desde 1986 e que "vendera" notas fiscais frias à autuada.

JOMARY - SERVIÇOS AUXILIARES DA CONSTRUÇÃO LTDA. (fls. 1.336/1.380): que a empresa nunca funcionou no endereço constante das notas fiscais (fls. 1.328/1.331), tendo seu sócio gerente, Carlos Cruz Gomes, declarado (fls. 1.326/1327), que a empresa funcionou até 1990, com serviços de pintura e que após aquele ano prestara apenas um serviço pequeno para a autuada, que lhe pedia que as notas fossem emitida por valor maior.

RELOCAMAQ - REFORMAS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (fls. 1.384/1.398): esta empresa faz parte das empresas administradas pelo Sr.. Antonio Carlos Miranda Portella, encontrando-se na mesma situação da LOCATEC.

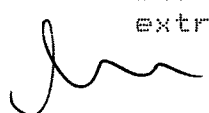
LOURIVAL SOUZA - SOUZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS (fls. 1.399/1.409): a empresa não se encontra inscrita no CGC e a inscrição estadual impressa pertence a outra sociedade.

GRAFICA E EDITORA PELICAND e J.S. FLORES (fls. 1.418/1.447): as inscrições impressas do CGC são fictícias, pertencem a outras empresas.

RAFAS PAPELARIA E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA. (fls. 1.458/1.471): seu sócio afirma (fls. 1.474/1.475) que sua documentação fora extraviada e nunca vendeu para a autuada.

ENCOGIL - ENGENHARIA COMERCIO E INSTALAÇÕES LTDA (fls. 1.478/1.485): que a empresa fora extinta no CGC desde 31-12-86, não sendo conhecida nos endereços constantes das notas fiscais. Intimado o Sr. Paulo Freire de Menezes, um dos sócios, compareceu à repartição fiscal sua viúva dizendo que o mesmo falecera em 08-11-84.

DPCM MERCANTIL AGRICOLA LTDA. (fls. 1.508/1.513): embora ativa até 1994, seu sócio, Francisco Marcos de Almeida Lago, informado que a documentação fiscal da empresa encontrava-se extraviada e não prestou serviços para a recorrente.



Processo nr. 10580.016759/99-33
Acórdão nr. 101-92.924

Alega a interessada que a documentação apresentada por seus fornecedores encontra-se formalmente dentro da lei, não lhe cabendo investigar a situação fiscal de cada fornecedor, tarefa reservada ao fisco.

Andou bem a autoridade julgadora singular ao afirmar que, diante das irregularidades apuradas pelo fisco, cabia à interessada provar por qualquer meio que os pagamentos foram realizados aos supostos fornecedores ou prestadores de serviços, que tinham, por sua vez, condições técnicas para realizar as operações descritas nas respectivas notas fiscais.

Nada foi trazido na fase recursal, tendo-se por justificada a glosa das parcelas, acrescidas de multa agravada.

Falta de Comprovação da Efetiva Prestação dos Serviços contabilizados por Notas Fiscais

Exercício de 1991	-	Cr\$	3.564.943,00
Exercício de 1992	-	Cr\$	11.769.095,31
Fato Gerador 06/92	-	Cr\$	90.261.579,57

A interessada não comprovou, após intimada, a efetiva realização dos serviços prestados pelas empresas SÉRGIO NOGUEIRA CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS; ELEF - EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA e AUDIOPRINT COMUNICAÇÕES S/A, ELEF EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS - LTDA. e AUDIOPRINT COMUNICAÇÃO S/A.



A questão se prende unicamente a apresentação de provas da efetividade dos serviços prestados, representados pelas notas fiscais emitidas pelas empresas arroladas pelo fisco.

Como nada foi provado até esta fase, a tributação sobre as parcelas deverá ser mantida.

Falta de Comprovação de sua Necessidade

Exercício de 1991	-	Cr\$	118.300.505,24
Exercício de 1992	-	Cr\$	655.937.607,34
Fato Gerador 06/92	-	Cr\$	69.900.219,57

Também com relação a estas parcelas, a questão se prende unicamente à apresentação das provas da necessidade dos dispêndios no interessa da sociedade.

De se manter a tributação sobre as parcelas em face da falta de produção de provas.

Despesas com Bens Ativáveis

Exercício de 1991	-	Cr\$	9.713.743,16
Exercício de 1992	-	Cr\$	1.280.605,17

A fiscalização glosou despesas com compra de material destinado a manutenção de edificação, instalação e diversos bens (relação de fls. 140, com cópias às fls. 2.456/2.581), que pelo seu valor e durabilidade deveriam ser contabilizados no ativo imobilizado da empresa.



Processo nr. 10580.016759/99-33
Acórdão nr. 101-92.924

Para a impugnante, os materiais e bens adquiridos, tinta, blocos, cimento, massa corrida, fretes para obras, demolição de paredes, assentamento de azulejos, areia grossa, destinaram-se a mera conservação de bens, não lhes aumentando a vida útil. Outros gastos, tais como compra de beliches, armários, estantes, etc., lançados à conta do grupo 412, referem-se a custos de obras efetuadas, estando diretamente relacionados com a produção de receitas do mesmo exercício.

As quantidades e característica dos bens adquiridos, somados à atividade da empresa, induzem o entendimento de que o gasto deveria ser ativado e sofrer depreciação ou, em se tratando de bens ligados à produção, como alega a recorrentes, seus custos deveriam ser apropriados por ocasião da realização da respectiva receita.

Não está provado sua utilização como despesas de conservação de bens pertencentes a empresa.

De se manter a tributação sobre a parcela.

Depreciação Indevida

Exercício de 1991	-	Cr\$	639.645,95
Exercício de 1992	-	Cr\$	3.700.117,84

A interessada conformou-se com a exigência

Despesas Indedutíveis, Por Desnecessárias



Processo nr. 10580.016759/99-33
Acórdão nr. 101-92.924

A interessada não apresentou oportunamente comprovação relativamente aos serviços prestados pelas empresas EDITORA JORNAL DA BAHIA, INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICA; MARCIO THOMAZ BASTOS ADVOGADOS S/C.

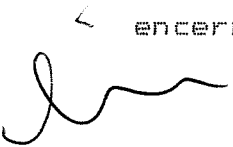
Nada foi apresentado, também, até a fase recursal, mantendo-se a glosa fiscal.

CONTRATOS DE LONGO PRAZO

Exercício de 1991 - Cr\$ 577.660.710,00

Trata-se de questionamento quanto a forma de cálculo para apuração do percentual de realização do lucro diferido relativo ao período-base de 1989, referente a empreitadas de longo prazo contratadas com entidades governamentais, nos termos do artigo 282 do RIR/80 e Instrução Normativa nº 46/89.

A controvérsia está centrada no fato de que a fiscalização entendeu que o percentual de realização é de 53,02%, partindo dos créditos a receber em 31-12-89 (27.027.831,66 BTNF) e o total de recebimentos em 1990 (14.332.249,92 BTNF), enquanto a interessada sustenta que o percentual utilizado está correto, errando o fisco ao deixar de computar nos seus cálculos a importância de NCz\$ 255.150.488,10, que se encontrava inserida no balanço de encerramento de 31-12-89 sob a rubrica "Receitas de



Processo nr. 10580.016759/99-33
Acórdão nr. 101-92.924

Exercícios Futuros" e que, por figurar no passivo da empresa, não teria afetado o resultado do exercício.

Sem adentrar no mérito, por faltar nos autos elementos de avaliação da natureza dos efeitos contábeis sob alegação, verifica-se na presente questão que a fiscalização exigiu o tributo sobre a diferença de percentual na realização do lucro em contrato de empreitada (fls. 19 do TVF) sem levar em conta os efeitos tributários causados pela postergação no pagamento do imposto em face da incontroversa legitimidade dos custos, estando em evidência apenas a inobservância do regime de competência.

O Parecer Normativo 02/96 orienta com invejável saber a metodologia utilizável na apuração do imposto postergado, objetivando fazer ajustes essenciais à determinação segura da base imponível do tributo, sob pena de, assim não se fazendo, propiciar enriquecimento sem causa aos cofres públicos e, uma vez que se trata de norma meramente interpretativa, deve ser aplicado retroativamente à data do ato interpretado.

DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETARIA

Diferença IPC/BTNF

Exercício de 1991	- Cr\$	39.550.322,67
Exercício de 1991	- Cr\$	1.135.789.631,71
Exercício de 1991	- Cr\$	2.199.862.737,58 (Plano Verão)



Processo nr. 10580.016759/99-33
Acórdão nr. 101-92.924

Trata-se de examinar o direito de a interessada reconhecer no exercício de 1991 o expurgo inflacionário de que cuida a Lei nº 8.200, de 28-06-91, em seu artigo 3º, inciso I, com a nova redação dada pela Lei nº 8.682.93.

Diz o citado dispositivo legal:

"Art. 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do INDICE de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em 6 (seis) anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) em 1993 e de 15% (quinze por cento) ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor."

Inicialmente é bom lembrar que a dedução dos efeitos do poder de compra da moeda nacional na apuração do Lucro Real está prevista expressamente na legislação do Imposto de Renda, tendo como matriz o artigo 3º e parágrafos do Dec.Lei nº 1.598/77.

A matéria sob exame tem despertado manifestações tanto nas esferas administrativas como na judiciária, inclusive entre nossos melhores doutrinadores, quanto à legalidade da fixação dos índices de atualização da correção monetária dos balanços do ano-base de 1990, por estar conflitando com o artigo 150, III, letra "a" da Constituição Federal de 1988, bem como artigo 104, inciso I,



Processo nr. 10580.016759/99-33
Acórdão nr. 101-92.924

e 144 do Código Tributário Nacional.

De acordo com o artigo 10 da Lei nº 7.799, de 10-07-89, em vigor antes do início do ano-base de 1990, a correção monetária das demonstrações financeiras daquele ano deveria ser efetuada com base da variação diária do BTNF, outro INDICE que viesse a ser estabelecido por lei, valendo assinalar que, antes, pelo artigo 59, § 2º, da Lei nº 7.777, de 19-06-89, o valor nominal do BTN era atualizado mensalmente pelo IPC.

As Medidas Provisórias 154 e 168, de 15-03-90, convertidas nas Leis nºs. 8.030 e 8.024, ambas de 12-04-90, introduziram alterações na determinação do BTN, fixando seu valor para abril o valor correspondente ao BTNF do dia 1º daquele mês.

Por sua vez, pelas Medidas Provisórias 189, de 30-05-90; 195, de 30-06-90; 200, de 27-07-90; 212, de 29-08-90 e 237, de 28-09-90, convertidas na Lei nº 8.-88, de 31-10-90, ficou determinado que o valor nominal do BTN passaria a ser atualizado pelo INDICE de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com base na metodologia estabelecida pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, sendo que, em face destas alterações, foi expedido o Ato Declaratório CST nº 230, de 28-12-90, fixando em Cr\$ 103,5081 o valor do BTN de dezembro de 1990, para a correção



monetária das demonstrações financeiras dos balanços de 31-12-90, quando o BTN desse mês, ajustado pela variação do IPC no ano era de Cr\$ 207,5188.

A principal linha de argumentação nessas esferas é de que o valor do BTN declarado pelo ADN nº 230/90 não pode prevalecer para atualização das demonstrações financeiras dos balanços daquele ano-base, já que a mudança de critério ensejou aumento fictício no resultado das empresas, provocado apuração a menor do saldo negativo da conta de correção monetária disciplinada pelo artigo 347 do RIR/80.

Também, é pacífico o entendimento de que o supracitado artigo 3º da Lei nº 8.200/91, ao admitir a dedutibilidade da diferença entre o INDICE de Preço ao Consumidor (IPC) e a variação do BTNF, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram a variação do IPC para corrigir as contas que compõem o patrimônio líquido da pessoa jurídica, além do que, a autorização para deduzir o expurgo inflacionário em períodos posteriores, até 1998, deixou transparecer tratar-se, na prática, de autêntico "empréstimo compulsório" media fiscal abolida pela Carta Magna de 1988.

Por outro lado, a dedução de forma parcelada determina que o imposto devido deva ser apurado como simples postergação, o que não ocorreu no caso.



Correção Monetária - Coeficiente Indevido

Exercício de 1992 - Cr\$ 177.387.983,03

No caso houve concordância com o lançamento.

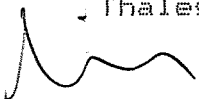
Correção Monetária - Majoração do Saldo Devedor -
INSUBSISTENCIA no Ativo e no PL da empresa

Exercício de 1992 - Cr\$ 2.034.948.747,80

A empresa efetuou depósitos em conta bancária em nome da empresa BRASIL JET TAXI AÉREO LTDA., contabilizando-os inicialmente a débito da conta "Créditos - Adiantamentos para Obras", transferindo posteriormente para as contas "Adiantamentos para Obras" e "Medições a Receber" e, finalmente, "Devedores Diversos - Adiantamentos por Aval".

A acusação fiscal é de que tais depósitos, que acumularam o montante de Cr\$ 2.034.948.747,80 (fls. 28 do TVF), representaram gastos de natureza não dedutível do lucro real e que, se contabilizadas oportunamente deveriam baixar os valores do patrimônio líquido da empresa e, por consequência, o saldo devedor da conta de correção monetária.

Na realidade essas verbas destinaram-se à campanha política através do chamado "Esquema PC" conforme declarações prestadas pelo próprio diretor da empresa, Thales Nunes Sarmento, à Polícia Federal, em 12-11-92, (fls.



Processo nr. 10580.016759/99-33
Acórdão nr. 101-92.924

25 do TVF), quando afirmou que a empresa colaborara financeiramente com o grupo político ligado a P.C.Farias e o meio utilizado fora a transferência de valores através do BMC S/A.

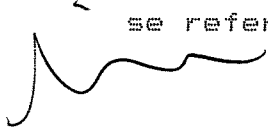
Assim, não estando comprovada a existência de qualquer outra operação, é de se concluir o desvio da verba do patrimônio líquido da empresa.

Correção Monetária - Lucro Distribuído

Exercício de 1991	- Cr\$	251.288.897,14
Exercício de 1992	- Cr\$	1.962.386.523,62

As importâncias distribuídas como lucros são, na verdade, segundo o relato do fisco, créditos efetuados na conta bancária de Ricardo Pimentel e/ou Carlos Santos (nomes fictícios), conta esta movimentada pelo sócio gerente da empresa, Thales Nunes Sarmento e por Wilson Souza Medrado, assistente da diretoria, declaradamente, destinadas a partidos políticos.

A exigência está respaldada no fato de que se a conta corrente era movimentada pelos sócios da interessada, a eles pertenciam, não importando sua destinação. E mais, a própria empresa apresentou declarações retificadoras nos exercícios de 1990 e 1991, tendo por confirmada a distribuição, impondo-se o ajuste do PATRIMÔNIO líquido para efeito da correção monetária do balanço a que se refere o artigo 357 do RIR/80.



De se manter a exigência.

Despesas Indevidas de Correção Monetária

Exercício de 1992 - Cr\$ 324.030.016,40

No caso a fiscalização considerou que cheques debitados na conta Caixa deixaram de corresponder a uma saída, conforme sistemática de contabilização da conta utilizada pela empresa.

Sustenta, todavia, que pagamentos foram contabilizados pagamentos a diversas pessoas sem indicação dos motivos pelos quais estavam sendo realizados, gerando, no seu entender, uma insubsistência ativa, ocasionando, por consequência, superavaliação no PATRIMÔNIO líquido da empresa, pois, valores que deveriam ser baixados da conta caixa a débito de uma conta de despesa ou custos provocaria uma diminuição do lucro contábil da empresa. .

A infração foi capitulada genericamente ao final da matéria sobre correção monetária.

Não vejo como sustentar o lançamento tranquilamente, pois o fato de não haver coincidência de valores nas saídas na conta caixa com valores de cheques nela debitado não dá suporte para admitir saldo credor de caixa. Com esse raciocínio, chega-se a conclusão, também, que não há suporte legal para admitir-se tenha ocorrido reflexo no PL da empresa, até mesmo porque o lançamento



Processo nr. 10580.016759/99-33
Acórdão nr. 101-92.924

contábil poderia não ser de despesa ou custo indedutível.

Há contradição, também, no relato da ocorrência no momento em que a fiscalização afirma que a auditoria verificou que foram contabilizados pagamentos (relação às fls. 151/154) a diversas pessoas e ao mesmo tempo informa que o numerário não foi baixado da conta caixa.

De se excluir da exigência o valor de Cr\$ 324.030.016,40.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

A autoridade julgadora de primeiro grau julgou acertadamente as questões relativas aos lançamentos decorrentes.

No caso, resta apenas ajustá-los ao que está sendo decidido no lançamento do IRPJ, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 3.953.263.402,66 e Cr\$ 490.819.124,61, nos exercícios de 1991 e 1992, respectivamente, e ajustar as exigências reflexas ao decidido no presente julgado.

Brasília-DF, 08 de dezembro de 1999


RAUL PIMENTEL, Relator

Processo n.º : 10580.016759/99-33
Acórdão n.º : 101-92.924

INTIMAÇÃO

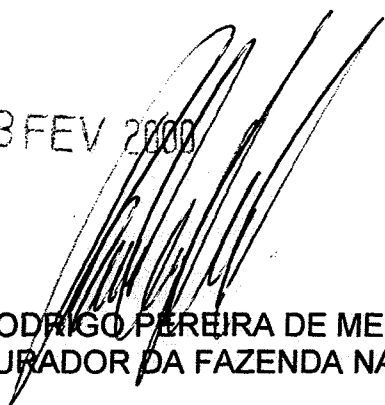
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 01 FEV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

08 FEV 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL